## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011488-45.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Vitor Borges da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

**Paulo Vítor Borges da Silva,** portador do RG nº 40.429.898-9, filho de Mário Pinheiro Borges da Silva e Marlene Ferreira, nascido aos 03/09/1994, foi denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, (duas vezes) cc artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, porque, nos dias 17 e 20 de setembro de 2017, do interior da Farmácia "*Drogaven*", localizada na Rua Maurício Galli, nº 348, nesta cidade e comarca, o acusado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça à pessoa, exercida com a simulação de arma de fogo, a quantia de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) em dinheiro, pertencente à referida empresa, ora representada pela vítima *Gabriela Soares*.

Consta da denúncia que, no dia 17 de setembro de 2017, por volta das 08h15min, PAULO VÍTOR resolveu subtrair dinheiro do referido estabelecimento comercial, sendo que, para tanto, adentrou no local e, passando-se por um cliente, dirigiu-se até o caixa, onde, simulando estar armado, com a mão sob a jaqueta, anunciou o assalto para a funcionária Gabriela Soares, que ali estava, exigindo, sob ameaça de morte, que ela entregasse o dinheiro existente, no que foi atendido, evadindo-se, então, em seguida do local em um veículo Ford/Belina.

Consta também que, não satisfeito com o lucro obtido na última empreitada criminosa, o acusado, no dia 20 de setembro de 2017, retornou até a referida farmácia e, mais uma vez, simulando estar armado, com a mão sob a jaqueta, anunciou o assalto para a mesma funcionária – Gabriela Soares, dizendo, inclusive, "olha eu aqui de novo", exigindo novamente a entrega do dinheiro que havia no caixa, no que foi atendido, evadindo-se do local, fazendo uso de veiculo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acima mencionado.

Consta, por fim, que no dia 21 de setembro de 2017, PAULO VÍTOR foi preso pela prática de tráfico de drogas e, levado para a delegacia confessou vários crimes de roubos, dentre eles os dois roubos na farmácia *Drogaven*.

A vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime (fls. 14).

Com base nas informações contidas nos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia e foi ela recebida em 03 de abril de 2018 (fls. 79/80) e, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado.

Devidamente citado (fls. 110), veio aos autos resposta técnica (fls. 121/126).

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em foram ouvidas a vítima, 01 (uma) testemunha de acusação e, por fim, interrogado o réu.

O representante do Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, em alegações finais, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição do acusado, por insuficiência probatória, com nulidade do reconhecimento fotográfico, ou o afastamento da qualificadora do empregado de arma de fogo, desclassificação para o crime de furto, aplicação de pena mínima, regime prisional aberto e direito de recorrer em liberdade. Além disso, requer a defesa também a realização de exame toxicológico no indiciado.

É o relatório.

## DECIDO.

Preliminarmente, não há motivos para a instauração de incidente de dependência toxicológica do réu. Verifico que não ficou demonstrado que o réu tinha prejuízo de discernimento quando cometeu o crime. Há, apenas, alegação de que é usuário de drogas sem, contudo, haver indícios mínimos de que cometeu o crime impelido pela necessidade irresistível de usar entorpecentes.

Ademais, o réu, em juízo, durante o interrogatório, respondeu com firmeza, clareza e coerência as perguntas que lhe foram feitas, demonstrando que estava bem orientado, sem qualquer perturbação da mente, ou da vontade. Só se justificaria o exame pleiteado se houvesse, no mínimo, suspeitas de ser o réu dependente de drogas ou substâncias análogas e, ainda assim, se totalmente incapaz de entender o caráter ilícito dos seus atos ou se fosse mentalmente perturbado, o que não é o caso dos autos.

Sob esse prisma, não é possível reconhecer que o uso de entorpecentes pelo réu

desconfigura o delito, haja vista que tal circunstância não exclui a imputabilidade penal, só estando o agente isento desta se a falta de discernimento fosse completa e, ainda assim, proveniente de caso fortuito ou de força maior.

Impossível, pois, acolher-se o pleito defensivo.

No mérito, a pretensão punitiva estatal procede.

A materialidade dos delitos vem comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova oral colhida nos autos e auto de exibição e apreensão.

A vítima *Gabriela Soares* disse que trabalha como balconista no estabelecimento comercial Drogaven. Gabriela relatou que, no primeiro dia, o acusado passando-se por um cliente, dirigiu-se até o caixa, anunciou o assalto e exigiu que ela entregasse todo o dinheiro existente no caixa. Esclareceu que, no segundo dia, o acusado retornou até ao local e, desta vez, simulando estar armado, com a mão sob a jaqueta, anunciou o assalto, dizendo: "*olha eu aqui de novo*", exigiu novamente a entrega do dinheiro que havia no caixa. Por fim, a vítima confirmou haver reconhecido o acusado na Delegacia sem sombra de dúvidas.

O policial militar Cláudio Adriano Silva relatou que no dia 20 de setembro chegou ao seu conhecimento acerca dos roubos ocorridos no Farmácia Drogaven. Esclareceu que verificou as imagens de monitoramento de segurança, quando observou as características do individuo, bem como do veículo utilizado por ele para empreender fuga (*Belina*). No dia seguinte, o policial militar interceptou o citado veículo em via pública, ocasião em que procedeu a abordagem e o acusado confessou a autoria dos roubos. O policial militar também informou que o acusado confessou a autoria de outros 06 (seis) roubos ocorridos no cidade e que a vítima Gabriela o reconheceu sem sombra de dúvidas, como sendo o autor dos delitos aqui mencionados.

Interrogado, o réu confessou a prática dos dois roubos.

Durante a instrução processual apurou-se que o acusado, nos dias 17 e 20 de setembro de 2017, passando-se por um cliente, dirigiu-se até o caixa do estabelecimento comercial Drogaven, anunciou o assalto para a funcionária Gabriela Soares, que ali estava e exigiu que ela entregasse o dinheiro existente, no que foi atendido, evadindo-se, então, em seguida do local em um veículo Ford/Belina.

Não há nenhuma razão para a vítima criar uma situação e prejudicar o réu falsamente. Além disso, o policial militar Cláudio atestou a ocorrência dos crimes, por meio das imagens de monitoramento do local e o acusado confessou a sua autoria.

Portanto, por qualquer ângulo de observação, emerge do quadro probante a necessária certeza da responsabilidade penal do acusado em relação aos fatos que lhe foram imputados na

denúncia, que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

O acusado foi reconhecido pela vítima (fls. 08/09), conforme consta do termo juntado aos autos.

A tese defensiva de que o reconhecimento efetuado pela vítima não seguiu os requisitos legais e, por isso, deve o réu ser absolvido, não se sustenta. O reconhecimento pessoal levado a cabo na polícia é elemento forte de prova porque foi corroborado pelas demais provas colhidas ao curso da instrução. Nesse sentido:

"O reconhecimento pessoal do réu pelas vítimas na delegacia de polícia dispensa maiores formalidades, afigurando-se, portanto, prova idônea. O fato do agente não ter sido colocado junto a outras pessoas não anula o ato, uma vez que a disposição determina essa medida "quando possível" (RT711/331)."

Observo também que o ato realizado em Pretório mostrou-se harmônico com os demais elementos probatórios, sob o crivo do contraditório.

Não tendo a vítima do roubo outro interesse no resultado do processo senão a punição dos verdadeiros culpados, constitui prova relevante, que não se pode desconsiderar, o reconhecimento do roubador realizado por elas na fase extrajudicial, ratificado por declarações seguras em Juízo.

Confira-se, ainda, o posicionamento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"As declarações da vítima são suficientes para configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios" (Apelação nº 990080935682/SP - 12ª Câmara Criminal Rel. Paulo Rossi - j. 09.09.2009)"

Em resumo, o reconhecimento pessoal efetuado na polícia corroborado pelo depoimentos da vítima e da testemunha é suficiente para embasar a condenação do réu, ainda que não tenha se repetido em juízo, pois "a prova policial, inquisitória, só deve ser desprezada, afastada, arredada, como elemento válido e aceitável de convicção, quando totalmente, absolutamente, ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada pelos elementos probantes, colhidos em juízo, através de regular instrução" (RT, 622:276).

Não há dúvida alguma da ocorrência da infração da forma como narrada na denúncia, não havendo falar-se em desclassificação para furto, mesmo porque houve grave ameaça contra a vítima.

Também não há falar-se em afastar a majoração do emprego de arma de fogo, porquanto sequer é objeto da denúncia. O acusado foi denunciado tão somente pelo roubo simples.

Demonstrada a ocorrência do crime de roubo na forma denunciada e a responsabilidade

criminal do réu, de rigor a condenação.

Passo a dosar a pena a ser-lhe imposta.

Para cada um dos crimes de roubo praticados pelo réu, atendendo aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, em que pese sua primariedade, considero sua personalidade voltada a criminalidade, haja vista notícias de vários roubos cometidos pela cidade (fls. 39 e sgs), conforme elucidado pelo setor de investigação, fixo a pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal.

Na segunda fase, *compenso* a agravante da reincidência (processo nº 0917249-08.2012.8.26.0037 - fls. 68) com a atenuante da *confissão*, nada havendo a modificar. Na derradeira fase, não há causas de aumento ou diminuição das pena.

O réu, mediante mais de uma ação, cometeu dois crimes da mesma espécie, sendo que, considerando as condições de tempo, lugar e modo de execução, o segundo delito deve ser tido como continuação do primeiro, de modo que, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só deles, aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no **REGIME FECHADO.** 

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade e o "sursis" em razão da pena aplicada, bem como devido ao crime ter sido cometido com grave ameaça contra a pessoa.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **Paulo Vítor Borges da Silva**, portador do RG nº 40.429.898-9, filho de Mário Pinheiro Borges da Silva e Marlene Ferreira, nascido aos 03/09/1994, para **CONDENÁ-LO** ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal, por infração ao artigo 157, caput, (duas vezes) cc artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.

Porque presentes, ainda, os requisitos da prisão preventiva, principalmente para assegurar a futura aplicação da Lei penal e, ainda, porque esteve preso processualmente até o momento, não poderá o réu, recorrer em liberdade.

Recomenda-se o réu na prisão onde se encontra recolhido, expedindo-se a competente guia provisória se o caso.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se.

P.R.I.C.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA